

Processo C-339/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

30 de maio de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:Sąd Rejonowy w Siemianowicach Śląskich (Tribunal de Primeira
Instância de Siemianowice Śląskie, Polónia)**Data da decisão de reenvio:**

28 de abril 2023

Demandante:Horyzont Niestandaryzowany Sekurytyzacyjny Fundusz
Inwestycyjny Zamknięty**Demandada:**

LC

Objeto do processo principal

Ação com vista ao pagamento do montante de 41 177,24 PLN (cerca de 8 761 euros), acrescido dos juros de mora, a título de um crédito ao consumo não reembolsado pela demandada LC.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 8.º da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho.

Artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Questão prejudicial

Deve o artigo 8.º da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, ser entendido no sentido de que a obrigação aí estabelecida de que incumbe ao mutuante verificar a solvabilidade do consumidor (mutuário) é equivalente às outras obrigações estabelecidas na diretiva suprarreferida (em especial às obrigações de informação estabelecidas no artigo 10.º e seguintes), de modo que as sanções referidas no artigo 23.º da diretiva não podem ser diferentes, ou seja, não podem prever consequências jurídicas diferentes para a violação de cada uma destas obrigações separadamente?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho: artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 23.º

Disposições de direito nacional invocadas

Kodeks cywilny z dnia 23 kwietnia 1964 r. (Código Civil, de 23 de abril de 1964): artigo 58.º, § 1, 2 e 3, e artigo 481.º, § 1, 2, 2¹, 2², 2³, 2⁴;

Kodeks postępowania cywilnego z dnia 17 listopada 1964 r. (Código de Processo Civil, de 17 de novembro de 1964): artigo 505⁴.º;

Ustawa o kredycie konsumenckim z dnia 12 maja 2011 r. (Lei relativa ao Crédito ao Consumo, de 12 de maio de 2011): artigo 9.º, n.ºs 1 a 4, artigo 30.º, n.º 1, artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, artigo 32.º, artigo 33.º e artigo 45.º, n.ºs 1 a 5;

Ustawa prawo bankowe z dnia 29 sierpnia 1997 r. (Lei relativa ao Direito Bancário, de 29 de agosto de 1997): artigo 70.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 78a.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 28 de setembro de 2017, a demandada LC (consumidora) celebrou com o Nest Bank S.A em Varsóvia um contrato de crédito consolidado no valor de 49 148,06 PLN (10 457 euros).
- 2 Nos termos do contrato de crédito, a demandada comprometeu-se a reembolsar o montante emprestado em 60 prestações mensais iguais até 3 de outubro de 2022 e a pagar a chamada comissão de concessão do empréstimo no valor de 7 323,06 PLN (cerca de 1 558 euros), bem como a reembolsar 8 365 PLN (1 779 euros) referentes a juros contratuais pela utilização do capital de 9,9 % (a uma taxa de juro variável) ao ano.

- 3 Uma parte do montante do crédito colocado à disposição da demandada foi utilizada para reembolsar outro crédito. O montante remanescente destinava-se a fins de consumo.
- 4 O contrato de crédito especificava que o «Montante total do crédito» era o montante de 33 460 PLN; o «Custo total do empréstimo» era o montante de 29 113,16 PLN; e o «Montante total a pagar» perfazia 62 573,16 PLN. A prestação mensal a pagar pela demandada perfazia 1 042 PLN (cerca de 221 euros).
- 5 No momento da celebração do contrato, a demandada era pensionista estando, além disso, empregada a meio tempo. No contrato de crédito, a demandada indicou que o seu rendimento líquido mensal médio era de 1 755,62 PLN (cerca de 373 euros), estando a reembolsar ainda outro crédito cuja prestação era de 320 PLN (cerca de 68 euros).
- 6 O contrato de crédito não prevê uma forma específica de garantir o reembolso do crédito.
- 7 Na sequência dos atrasos no pagamento do crédito, o mutuante intentou uma ação com vista ao seu pagamento. Esta ação foi posteriormente substituída pelo demandante que adquiriu o crédito visado pela ação com base num contrato de cessão de créditos.
- 8 O órgão jurisdicional de primeira instância julgou a ação procedente na sua íntegra, emitindo uma injunção de pagamento.
- 9 A demandada deduziu oposição a essa injunção, na qual pedia a suspensão da execução ou o fracionamento do pagamento do montante em causa na injunção de pagamento.
- 10 No decurso do processo, a demandada reembolsou uma parte do crédito, no valor total de 25 928 PLN (cerca de 5 516 euros).

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 11 Na audiência de 16 de junho de 2020, a demandada precisou as alegações, afirmando que o mutuante não tinha avaliado a sua solvabilidade aquando da celebração do contrato. Além disso, suscitou outras alegações relativas à apreciação das cláusulas do contrato quanto ao seu caráter abusivo.
- 12 O demandante retirou parcialmente a ação no que respeita aos montantes reembolsados pela demandada no decurso do processo. Quanto ao restante, o demandante mantém o pedido de pagamento do montante principal, acrescido de juros de mora.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 13 À luz do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/48 e do considerando 28 dessa diretiva, antes da celebração de um contrato de crédito o mutuante tem obrigação de avaliar a solvabilidade do consumidor, em especial com base em informações suficientes obtidas do consumidor. Esta obrigação, que também está expressa no artigo 9.º da Lei polaca relativa ao Crédito ao Consumo (a seguir «u.k.k.»), contribui para concretizar os objetivos gerais da diretiva relacionados com garantir a todos os consumidores da União um nível elevado e equivalente de defesa dos seus interesses e facilitar o surgimento de um mercado interno eficaz em matéria de crédito ao consumo.
- 14 Os outros encargos que recaem sobre os mutuantes, nomeadamente as obrigações de informação previstas nos artigos 5.º e 10.º da referida diretiva, também contribuem para a realização destes objetivos.
- 15 À luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça tanto a avaliação da solvabilidade do mutuante como a obrigação de informação que antecedem a celebração do contrato e concomitantes à celebração do contrato são, para o consumidor, de importância fundamental [v. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 21 de abril de 2019, Radlinger, C-377/14, ECLI:EU:C:2016:283, n.ºs 61 e 64, de 10 de junho de 2021, Ultimo Portofolio Investment (Luxembourg), C-303/20, ECLI:EU:C:2021:479, n.º 29, e de 5 de março de 2020, OPR-Finance s.r.o., C-679/18, ECLI:EU:C:2020:167, n.º 21].
- 16 Como resulta dos elementos de prova recolhidos, o banco não cumpriu a sua obrigação de avaliar a solvabilidade. Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, a demandada não reunia, porém, condições para contrair um crédito, uma vez que não era solvente. Isto porque a comparação dos rendimentos mensais totais da consumidora com o encargo resultante da prestação do crédito leva a concluir que o reembolso da prestação mensal coloca a consumidora em risco de não poder satisfazer as suas necessidades essenciais de subsistência. A situação financeira desfavorável da demandada não era de natureza temporária.
- 17 Nos termos do artigo 23.º da Diretiva 2008/48, os Estados-Membros devem determinar o regime das sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais aprovadas em aplicação da presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação das referidas disposições. As sanções assim previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
- 18 Ao transpor a Diretiva 2008/48, o legislador polaco não introduziu sanções adequadas em caso de incumprimento da obrigação de examinar a solvabilidade de um consumidor que pretenda contrair um crédito ao consumo. Isto porque, como resulta do Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-303/20, as sanções em caso de incumprimento da obrigação de avaliar a solvabilidade do consumidor impostas pelo artigo 138c.º do Código das Contraordenações não são suficientes.

Estas insuficiências aplicam-se tanto à u.k.k. como à Lei relativa ao Direito Bancário (a seguir «pr. b.»).

- 19 O sistema de direito civil polaco prevê uma série de soluções que permitem a aplicação de sanções em caso de violação das disposições de direito privado. Uma destas soluções é o artigo 45.º da u.k.k., que prevê a chamada «sanção do crédito gratuito», entre outros, em caso de violação pelo mutuante das suas obrigações de informação para com o consumidor. No entanto, esta disposição aplica-se às infrações aí enumeradas rigorosamente, entre as quais não consta a violação da obrigação de avaliar a solvabilidade do consumidor.
- 20 Até agora, na prática jurisprudencial dos órgãos jurisdicionais polacos tem prevalecido a posição de que a violação da obrigação de avaliar a solvabilidade decorrente do artigo 9.º da u.k.k. não constitui fundamento para retirar quaisquer consequências jurídicas suscetíveis de afetar a relação contratual entre as partes. À luz da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, esta premissa é, porém, inadmissível.
- 21 Uma vez que a disposição do artigo 45.º da u.k.k. não aborda expressamente a questão da violação da obrigação de avaliar a solvabilidade do consumidor, é necessário, antes de mais, procurar outras disposições que permitam uma solução conforme com os objetivos prosseguidos pela Diretiva 2008/48. Tal norma poderia ser a disposição do artigo 58.º do kodeks cywilny (Código Civil) (a seguir «k.c.»), que prevê a sanção mais severa, nomeadamente, a da nulidade do ato jurídico. O órgão jurisdicional de reenvio considera que essa disposição também é aplicável em caso de violação da obrigação de avaliar a solvabilidade do consumidor.
- 22 Embora a escolha do regime de sanções seja da competência dos Estados-Membros, o sistema escolhido deve, ainda assim, garantir a realização dos objetivos gerais da Diretiva 2008/48 mencionados no n.º 13, *supra*.
- 23 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se a este respeito sobre se, caso as obrigações impostas aos profissionais e que visam realizar os objetivos previstos nos artigos 8.º e 10.º da Diretiva 2008/48 sejam equivalentes, isso significa que as sanções aplicadas pelo Estado-Membro em causa, para as quais remete o artigo 23.º da Diretiva 2008/48, podem variar consoante as violações.
- 24 Tendo o Tribunal de Justiça declarado no n.º 35 do seu Acórdão no processo C-303/20 que o órgão jurisdicional tinha uma margem de apreciação na aplicação e, em especial, na escolha de uma medida adequada à gravidade do incumprimento constatado, deve concluir-se que essa medida deve ser equivalente às sanções previstas pela violação de outras obrigações decorrentes das disposições adotadas em execução da Diretiva 2008/48?
- 25 Caso tenha havido violação da obrigação prevista no artigo 8.º da Diretiva 2008/48 (artigo 9.º da u.k.k. ou artigo 70.º do pr. b), a sanção aplicada pode ser mais ou menos severa do que a prevista para a violação, por exemplo,

das obrigações de informação previstas no artigo 10.º da referida diretiva? A margem de apreciação da equivalência da sanção prevista no direito nacional cabe exclusivamente ao direito nacional ou é uma consequência da apreciação da equivalência das obrigações previstas na diretiva?

- 26 As dúvidas *supra* materializam-se no presente processo. Se for aplicada a sanção prevista no artigo 58.º do k.c., o contrato torna-se nulo e, por conseguinte, todas as suas cláusulas deixam de vincular as partes. Por sua vez, a sanção prevista no artigo 45.º da u.k.k. não tem por efeito a nulidade, mas permite que não sejam imputados ao consumidor os juros e outros custos do crédito.
- 27 Ora, como é geralmente aceite na prática, a sanção do crédito gratuito não inclui as sanções relativas aos juros contratuais em caso de atraso no cumprimento da prestação. Isto significa que, em caso de aplicação do artigo 45.º da u.k.k., os juros de mora no cumprimento da prestação serão determinados com base no contrato (e ascenderão, neste caso, a 24,50 % ao ano) e, em caso de sanção prevista no artigo 58.º do k.c., o rigor da cobrança dos juros de mora resultará da lei (os juros serão então de 12,25 % ao ano).
- 28 Assim sendo, o órgão jurisdicional de reenvio observa que a jurisprudência do Tribunal de Justiça até à data não pôs em causa a efetividade, a proporcionalidade ou o efeito dissuasivo de nenhuma dessas sanções segundo os critérios previstos no artigo 23.º da Diretiva 2008/48.
- 29 No entanto, há que sublinhar que os processos apreciados pelo Tribunal de Justiça relativos à aplicação destas sanções dizem respeito aos ordenamentos nacionais dos diferentes Estados-Membros, que gozam da sua autonomia nesta matéria. Deve, porém, esta distinção das sanções, à luz do artigo 23.º da Diretiva 2008/48, ser considerada admissível no direito nacional de um Estado, numa situação em que as obrigações previstas nessa diretiva devem ser consideradas equivalentes, ou seja, de nível semelhante e com os mesmos objetivos?
- 30 A fim de garantir a conformidade das sanções com os critérios estabelecidos no artigo 23.º da Diretiva 2008/48, o órgão jurisdicional de reenvio deve ter em conta o facto de o estado atual do direito não ser suficientemente preciso nem claro, sendo a possibilidade de ser apreciado por um consumidor médio que não tem conhecimentos jurídicos adequados, no mínimo, insuficiente.
- 31 A coexistência de várias sanções no direito nacional torna não só vagas e imprecisas as bases jurídicas para invocar direitos decorrentes do direito da União, o que leva a uma redução da sua efetividade (*effet utile*), mas também, o que é importante, estabelece uma distinção em termos de proporcionalidade das sanções por incumprimento de obrigações decorrentes de um ato da União, a saber, a Diretiva 2008/48.
- 32 Com a resposta do Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional de reenvio saberá se é admissível esta diversidade de sanções (no sentido acima descrito) em caso de violação de obrigações decorrentes da Diretiva 2008/48. No entanto, este órgão

jurisdicional deseja sublinhar que não pretende obter uma sugestão sobre que disposição do direito nacional deve aplicar, mas, se o Tribunal de Justiça o considerar adequado, uma interpretação das disposições do direito da União no âmbito acima indicado.

- 33 O Tribunal de Justiça não se pronunciou até à data sobre os aspetos suscitados na questão prejudicial. A resposta a esta questão será diretamente relevante para a resolução do presente processo, ou seja, para apreciar os efeitos (tendo em conta os critérios previstos no artigo 23.º da Diretiva 2008/48) da violação pelo banco da sua obrigação de avaliar a solvabilidade do consumidor, especialmente da perspetiva da avaliação da efetividade e proporcionalidade das sanções e do seu efeito dissuasivo.

DOCUMENTO DE TRABALHO